



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0054088-12.2025.8.19.0000

Impetrante: Luiz Flavio Mathias de Mello Moraes

Impetrado: Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Relator: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA Nº 376 DO STF. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 9.650/2022. DISTINÇÃO ENTRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS E O PRECEDENTE VINCULANTE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO EDITALÍCIA INTEMPESTIVA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de devolução dos autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, após a interposição de recursos extraordinário e especial pelo Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão que concedeu a segurança em mandado de segurança preventivo impetrado por candidato ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.
2. O acórdão recorrido afastou, em relação ao Impetrante, a aplicação das cláusulas de barreira introduzidas por retificação do Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025, publicada às vésperas da realização das provas, por entender que a alteração violou a Lei Estadual nº 9.650/2022, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assegurando ao candidato o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame.
3. O Estado do Rio de Janeiro sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido contraria a orientação firmada



pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 376 da Repercussão Geral, além de defender a constitucionalidade da cláusula de barreira e a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.650/2022 ao concurso em questão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão proferido diverge da tese firmada pelo STF no Tema nº 376 da Repercussão Geral, especialmente quanto à constitucionalidade da cláusula de barreira em concursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia dos autos não versa sobre a constitucionalidade abstrata da cláusula de barreira, mas sobre a aplicação da Lei Estadual nº 9.650/2022, que veda a eliminação de candidatos aprovados exclusivamente em razão de classificação fora do número de vagas, assegurando-lhes o prosseguimento nas etapas subsequentes do concurso.

6. A Lei Estadual nº 9.650/2022 goza de presunção de constitucionalidade, inexistindo pronunciamento judicial que afaste sua eficácia, circunstância que impõe sua observância no caso concreto.

7. O acórdão recorrido reconheceu que a introdução da cláusula de barreira às vésperas da realização das provas violou os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, fundamentos autônomos que não foram objeto de apreciação no Tema nº 376 do STF.

8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou entendimento no sentido da aplicação da Lei Estadual nº 9.650/2022 aos concursos públicos estaduais, reconhecendo o direito dos candidatos aprovados ao prosseguimento nas demais etapas do certame, ainda que inicialmente alcançados por cláusula de barreira.

9. Não se verifica incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o precedente vinculante do Supremo Tribunal



Federal, por inexistir identidade entre as controvérsias examinadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Juízo de retratação não exercido. Manutenção integral do acórdão proferido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 1.030, inc. II; Lei Estadual nº 9.650/2022, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 376 (RE nº 635.739); TJRJ, MS nº 0049425-25.2022.8.19.0000, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, Órgão Especial, j. 06.03.2023; TJRJ, MS nº 0039556-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, j. 23.01.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº **0054088-12.2025.8.19.0000**, em que figuram as partes acima descritas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia Terceira Vice-Presidência devolveu os autos do presente mandado de segurança a este Órgão Julgador, para reexame da controvérsia, à luz do Tema nº 376 do Supremo Tribunal Federal, após a interposição de



recursos extraordinário e especial, pelo Estado do Rio de Janeiro, contra o acórdão que recebeu a seguinte ementa:

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ/RJ). INCLUSÃO INTEMPESTIVA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº 9.650/2022. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso público para Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro contra ato do Secretário de Estado de Fazenda que, por meio de retificação divulgada 3 (três) dias antes das provas e publicada após sua realização, incluiu cláusula de barreira eliminando candidatos classificados fora do número de vagas previsto no edital.
2. O Impetrante sustenta a ilegalidade da alteração, por violação à Lei Estadual nº 9.650/2022, e requer a suspensão da aplicação da cláusula de barreira para prosseguir na etapa seguinte, que será a avaliação de títulos.
3. Liminar deferida.
4. O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno, suscitando a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, por alegado conhecimento prévio da cláusula no item 12.6 do edital original, publicado em 31.01.2025, e a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda, por não ter supostamente praticado diretamente o ato impugnado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) abordar se é válida a inclusão, às vésperas das provas, de cláusula de barreira que elimina candidatos aprovados, mas classificados fora do número de vagas em concurso público regido por edital publicado após a vigência da Lei Estadual nº 9.650/2022 e



(ii) analisar se a legislação sob exame, que veda tal eliminação, é formalmente constitucional e aplicável ao certame.

III. Razões de decidir

6. Não configurada decadência, por se cuidar de mandado de segurança preventivo, diante de ameaça concreta e iminente.
7. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o Secretário de Estado de Fazenda é autoridade coatora legítima, sendo responsável tanto pela elaboração do edital quanto pela condução do concurso público.
8. A alegação de que a cláusula de barreira já constava do edital original não prospera, forte no argumento de que a cláusula 12.6 do edital original apenas dispunha que os candidatos não classificados dentro do número de vagas de provimento imediato ou do cadastro estariam eliminados do concurso público, sem impedir a participação do candidato na fase de avaliação de títulos.
9. As alterações posteriores, introduzidas pelos subitens 9.9.1.9.1.2 e 10.1, inovaram substancialmente o ato convocatório, ao estipular que os candidatos não classificados dentro do limite estabelecido na cláusula de barreira estariam automaticamente eliminados, com impedimento de participar das fases subsequentes do certame, inclusive a de títulos.
10. A Lei Estadual nº 9.650/2022 extinguiu a cláusula de barreira, assegurando a candidatos aprovados o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, ainda que classificados fora do número de vagas.
11. A norma dispõe sobre regras gerais de concursos públicos, matéria de iniciativa legislativa concorrente, razão pela qual não há se falar em vício de iniciativa. Outrossim, não foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.650/2022, subsistindo a presunção de sua constitucionalidade e inexistindo fundamento para afastar sua aplicação.
12. Precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecem a aplicação da lei em epígrafe aos concursos estaduais e a nulidade de cláusulas de barreira incluídas após a publicação do edital.
13. Intempestiva afronta os princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos candidatos.



IV. Dispositivo e tese

14. Concessão da segurança para afastar, em relação ao Impetrante, a aplicação das cláusulas de barreira constantes do Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025, assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, confirmando a liminar. Prejudicado o agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 9.650/2022, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, MS nº 0049425-25.2022.8.19.0000, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, Órgão Especial, j. 06.03.2023; TJRJ, MS nº 0039556-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, j. 23.01.2023.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Mathias de Mello Moraes contra ato do Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, consubstanciado na retificação do Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025, publicada em 29.04.2025, que alterou o Edital do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, originalmente divulgado em 31.01.2025, com previsão de provimento de 45 (quarenta e cinco) cargos imediatos, mediante o processo seletivo composto por provas objetivas, discursivas e avaliação de títulos.

Alega o Impetrante que a alteração foi divulgada somente 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da prova objetiva e publicada em 05.05.2025, após a realização das provas objetiva e discursiva, incluindo os itens 9.9, 9.9.1.1, 9.9.1.2, e a modificação do item 10.1 (Anexo 000002), estabelecendo cláusula de barreira que elimina automaticamente candidatos aprovados nas provas objetiva e discursiva que não se classifiquem dentro do número de vagas previsto no item 4.1 do edital.





Sustenta o Impetrante que tais disposições violam frontalmente a Lei Estadual nº 9.650/2022, que veda a eliminação de candidatos com base em classificação fora do número de vagas, assegurando-lhes o direito de prosseguir nas demais etapas do certame.

Afirma ainda que a alteração intempestiva afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção da confiança. Informa que obteve 126 (cento e vinte e seis) pontos na prova objetiva e 40,42 (quarenta inteiros e quarenta e dois centésimos) pontos na prova discursiva, estando em risco de exclusão na fase de avaliação de títulos.

A liminar foi deferida para afastar, em relação ao Impetrante, os efeitos das cláusulas editalícias questionadas, garantindo sua participação nas etapas subsequentes (Id. 000144).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo decadência, por ter o edital sido publicado em 31.01.2025, sendo certo que o presente *mandamus* foi impetrado somente em 04.07.2025. Aduziu que a Lei Estadual nº 9.650/2022 não extingue a cláusula de barreira, porquanto apenas alcança candidatos aprovados em concurso público que tenham concluído, com êxito, todas as etapas, mas não se classifiquem dentro do número de vagas, hipótese diversa da narrada pelo Impetrante.

Alega, também, a inconstitucionalidade formal da lei em epígrafe, sustentando a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, a partir da constatação de que as alterações promovidas no edital tiveram o objetivo de esclarecer o conteúdo das cláusulas referentes à terceira etapa do concurso (id. 000215).

Agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro (id. 000236), reiterando a preliminar de decadência para a impetração do *writ*,





sob o argumento de que, ainda que o edital tenha sido parcialmente republicado, não houve efetiva alteração substancial, não devendo ser olvidado que o item 12.6 do edital, publicado em 31.01.2025, já previa a cláusula de barreira impugnada, ocasião em que o Impetrante teria tomado ciência da suposta violação de seu direito.

Ademais, defendeu a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, por não ter praticado diretamente o ato impugnado.

Sustentou que, tendo sido o mandado de segurança impetrado apenas em 04.07.2025, quando já transcorridos 120 (cento e vinte) dias da suposta ameaça, restaria configurada a decadência.

Reafirmou que a Lei Estadual nº 9.650/2022 é inconstitucional e que, caso seja considerada, a norma em epígrafe não alcança o concurso objeto dos autos, uma vez que a legislação fluminense buscou resguardar os candidatos afetados pela pandemia do COVID-19.

Por fim, aduz que o Impetrante não é candidato aprovado no certame e que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, conforme a tese firmada no Tema nº 485 do STF.

O Ministério Público opinou pela caducidade do direito à impetração e, conseqüentemente, pela extinção do feito (id. 000365).

Contrarrazões de agravo interno, no sentido de que seja negado seguimento ao recurso, ou, caso seja apreciado o mérito, pela sua improcedência (id. 000281).

Petição acostada em id. 000392, pugnando o Estado do Rio de Janeiro pela reconsideração da liminar concedida, ao argumento de que, em





decisões recentes, este Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Contra o julgamento de mérito do mandado de segurança por esta Quarta Câmara de Direito Público, concedendo a ordem pleiteada, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recursos especial e extraordinário, em que alega que a decisão do Colegiado contraria diretamente a orientação vinculante fixada pelo STF (RE nº 635739), que reconhece a constitucionalidade da cláusula de reserva.

A Egrégia Terceira Vice-Presidência encaminhou os presentes autos a este Órgão Julgador, para reapreciação da matéria, à luz do Tema nº 376 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

A hipótese gira em torno da devolução de autos, após a interposição de recursos extraordinário e especial, para reapreciação da matéria, a teor do art. 1.030, inc. II, do CPC, *in textus*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do **juízo de retratação**, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior





Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O acórdão proferido por esta Câmara de Direito Público (id. 605) concedeu a ordem para afastar, em relação ao Impetrante, a aplicação das cláusulas de barreira constantes do Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025, assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame.

A controvérsia consiste em verificar se o acórdão recorrido, ao afastar a incidência da cláusula de barreira prevista no edital do concurso público, diverge da orientação firmada pelo STF no RE nº 635.739, em que foi fixada a seguinte tese: “é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”.

In casu, contudo, não se verifica a incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o precedente vinculante.

Isso porque o julgamento não afastou a cláusula de barreira por considerá-la incompatível com a Constituição Federal. Ao contrário, a solução adotada reconheceu a violação à Lei Estadual nº 9.650/2022, que veda a eliminação de candidatos com base em classificação fora do número de vagas, assegurando-lhes o prosseguimento nas etapas subsequentes dos concursos públicos em andamento.

O acórdão recorrido consignou que a referida norma goza de presunção de constitucionalidade, inexistindo pronunciamento do órgão competente que afaste sua eficácia, razão pela qual incide a regra no caso concreto.





Outrossim, concluiu que a introdução da cláusula de barreira às vésperas da realização das provas afronta os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Ressalta-se que a controvérsia objeto destes autos não versa sobre a constitucionalidade abstrata das cláusulas de barreira, matéria decidida no Tema nº 376 do STF, mas, ao reverso, sobre a incidência de legislação estadual e seus efeitos sobre o concurso público em andamento, circunstância que afasta a identidade entre o caso julgado e o precedente vinculante.

Eis, a propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO, COM A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSSIVA E APRECIÇÃO DOS TÍTULOS, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 9650, DE 13 DE ABRIL DE 2022, QUE TERMINOU COM A DENOMINADA CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CERTAMES REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. O recurso de agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral do Estado se imiscui com o mérito do próprio mandamus, razão pela qual, diante da circunstância do feito estar maduro para julgamento, por razão lógica, deixará de ser analisado isoladamente, para apreciar-se desde logo, o mérito da presente ação constitucional. O diploma legal em testilha possui gênese parlamentar. Entretanto, as disposições acerca das regras gerais dos concursos públicos, que não dizem respeito aos requisitos do cargo, não estão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não versam, por óbvio, sobre servidores públicos, seu regime, provimento e cargos, estabilidade, aposentadoria dos civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual). Com tais ponderações, não se visualiza a aduzida



ingerência na autonomia administrativa da Corte Estadual de Contas, disciplinada nos artigos 73 e 96 da Constituição Federal. A legislação em testilha não determina a convocação de candidatos, tão-somente, esclarece a possibilidade de sua convocação, se comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, no que toca ao Regime de Recuperação Fiscal, circunstâncias já delineadas na lei que institui este. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, enquanto não procedida a homologação do concurso público pelo ente realizador do certame, as disposições editalícias podem ser alteradas com vista a adaptá-las à novel legislação aplicável. Precedentes do STF. A impetrante participou do concurso público destinado ao preenchimento do cargo de Analista de Controle Externo - Área Organizacional - Especialidade: Tecnologia da Informação, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, veiculado através do Edital nº 1º TCE/RJ, de 28 de dezembro de 2021. Obteve 83,00 pontos na prova objetiva, classificando-se na 78ª posição na lista de ampla concorrência, para a qual concorreu, sem alcançar classificação suficiente para ter a prova discursiva corrigida, uma vez que a nota na prova objetiva do último candidato classificado, nos termos do subitem 9.7.1, e que teve a prova discursiva corrigida, alcançou 87,00 pontos, classificado na 63ª posição nas vagas destinadas a ampla concorrência. A exegese da novel legislação é clara em afirmar em seu artigo 1º: "os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados". Logo, se não podem ser considerados eliminados, tal como previsto na regra editalícia, considerando a aprovação na prova objetiva, devem seguir no certame, com a correção da prova discursiva e a análise, eventualmente, de títulos. Conforme se observa dos documentos colacionados, a impetrante foi aprovada na prova objetiva, apta portanto, de acordo com a lei susomencionada, a prosseguir nas demais etapas do certame, impondo-se o reconhecimento do pedido formulado. Precedentes do OE. **CONCESSÃO DA ORDEM, RATIFICANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

(TJRJ, MS nº 0049425-25.2022.8.19.0000, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, Órgão Especial, j. 06.03.2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVENTO DE LEI ESTADUAL QUE EXTINGUE A CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1- O direito de ajuizar qualquer ação, inclusive o mandado de segurança, subordina-se à presença de determinados requisitos essenciais.

2- Requisito constitucional para se obter a tutela jurisdicional pelo mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo.

3- Para esse efeito, líquido e certo é o direito insuscetível de discussão, relativo a fato incontroverso e possível de ser imediatamente demonstrado na petição inicial.

4- Não basta a existência do direito para se obter a tutela jurisdicional pelo mandado de segurança, mas é preciso que ele tenha os atributos da liquidez e certeza.

5- O mandado de segurança tem a finalidade de prover tutela eficaz a direito com os atributos da liquidez e certeza e, por isso, a ele se imprime um rito célere que não admite dilação probatória.

6- O que se exige é a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante.

7- Ressalte-se que a verificação da existência ou não da prova pré-constituída exige do julgador minuciosa análise dos elementos e das alegações trazidas pela impetrante, sob pena de, em razão de uma falsa percepção quanto à ausência da condição legal, proceder-se à equivocada denegação da ordem.

8- Na hipótese dos autos, os impetrantes manejaram o presente *writ* objetivando a observância da Lei Estadual nº 9.650, de 13/04/2022, que estabeleceu o fim da cláusula de barreira aos concursos em andamento e aos que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

9- Concurso público do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Analista de Controle Externo - Área Organizacional - Especialidade: Tecnologia da Informação.

10- Impetrantes aprovados nas provas objetivas, com atendimento dos critérios de avaliação estabelecidos, porém não

convocados para prosseguimento nas demais fases do certame por força de cláusula de barreira expressamente prevista no edital.

11- O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE nº 635.739/AL, com repercussão geral (Tema 376), entendeu ser constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

12- Com o fim da cláusula de barreira pela Lei Estadual nº 9.650, de 13/04/2022, os aprovados na prova objetiva passaram a ter o direito de prosseguir nas demais etapas do certame e serem nomeados caso comprovado o déficit de pessoal e a necessária viabilidade orçamentária, situação que, em tese, beneficiaria os impetrantes.

13- Existência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo à convocação dos impetrantes para prosseguimento no certame.

14- A documentação acostada aos autos dispensa a dilação probatória, já que os fatos foram demonstrados de plano.

15- Concessão da segurança. Prejudicado o agravo interno interposto.

(TJRJ, MS nº 0039556-38.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, j. 23.01.2023)

Assim, forçoso reconhecer que a decisão desta Quarta Câmara de Direito Público não viola o Tema nº 376 do STF.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator